



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE
- E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0004758-08.2018.8.06.0112
Aposos: Processos Aposos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente: Anderson Michell da Silva Santos
Requerido: Sompo Seguros S.a (Antiga Yasuda Marítima Seguros S.a.)

Aos 19/11/2019, por volta de 09:06h, nesta Comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, na sala de audiência da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, onde presente se encontrava o(a) Dr(a). Renato Esmeraldo Paes, Juiz de Direito, presente a Parte Autora, acompanhada do seu advogado, Dr. Wallace Raama Ferreira da Silva, OAB/CE 26424, e a Parte Requerida, tendo como Preposto o senhor André Luiz Lira, CPF n.º 618.346.293-49, acompanhado dos advogados Luis Ricardo de Queiroz Ferreira, OAB/CE 29743, Hannah Gonçalves Mendonça, OAB/CE 32.667, Priscila Pereira da Silva, OAB/CE 32.981, Ana Letícia Rodrigues Cavalcanti, OAB/CE 41. 291, Álvaro Renan Rodrigues Cavalcante, OAB/CE 32695 e Lara Bastos Medeiros, OAB/CE 35376.

Iniciada a audiência, na forma da lei, a Parte Autora foi submetida a perícia médica, cujo laudo se encontra em anexo.

O MM. Juiz instigou as partes à conciliação não obtendo êxito.

A Autora renunciou ao direito no qual se funda a ação.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos etc.. Cogita-se de Ação de Cobrança ajuizada por Anderson Michell da Silva Santos contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT., por meio da qual tenciona a condenação da Seguradora Promovida ao pagamento de complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, originária de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente parcial completa. Citada a Parte promovida apresentou contestação. Laudo pericial acostado aos autos. As Partes se manifestaram acerca do laudo pericial em audiência. Era o que relevante havia a relatar. Passo ao julgamento do feito. A Parte Autora renunciou a pretensão formulada na ação. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NESTA AÇÃO e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, "III", "c" do CPC. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o da condenação, cuja exigibilidade declaro suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Sentença publicada em audiência, de cujo teor ficam cientes os presentes".

As Partes renunciaram ao prazo recursal. Por fim, o MM. Juiz determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença e arquivados os autos.

Renato Esmeraldo Paes
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marconília Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE
- E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

Assinado por certificação digital¹

x Anderson Michell da Silva
Anderson Michell da Silva Santos

Parte Autora

Wallace Raama
Dr. Wallace Raama Ferreira da Silva, OAB/CE 26424

Parte Requerida (preposto)
André Luiz Lira, CPF n.º 618.346.293-49

Luis Ricardo de Queiroz Ferreira, OAB/CE 29743

Hannah Gonçalves
Hannah Gonçalves Mendonça, OAB/CE 32.667

Priscila Pereira da Silva, OAB/CE 32.981

Ana Letícia Rodrigues Cavalcanti, OAB/CE 41. 291

Álvaro Renan Rodrigues Cavalcante, OAB/CE 32695

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.